



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 22 de abril de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **0045770-22.2014.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Relatório Falimentar - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Falido (Passivo): **Banco Santos S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 7.086** – Última decisão.

Inicialmente, quanto ao requerimento formulado por Elca Eldorado e outros, nada a deliberar nestes autos, devendo a questão ser direcionada ao incidente próprio, conforme bem destacado às fls. 7.139/7.146.

Com relação à nova proposta de alienação da carteira apresentada pela AJ às fls. 7.060/7.063, sobrevieram manifestações dos credores e demais interessados, conforme se verifica às fls. 7.090/7.101 (Falido), fls. 7.102/7.103 (Previdência Usiminas e Outros), fls. 7.104/7.106 (FGC), fls. 7.107/7.116 (Furukawa e Outros), fls. 7.117/7.121 (Banco BTG), fls. 7.122/7.128 (Wachovia Bank e Outros), fls. 7.129/7.131 (Elca Eldorado e Outros), fls. 7.134/7.136 (Bayerische Landesbank), fls. 7.139/7.146 (Furukawa e Outros), bem como o parecer do representante do Ministério Público de fls. 7.151/7.162, demonstrando divergência quanto ao rumo a ser tomado.

Pois bem.

O E. TJSP., ao decidir o Agravo de Instrumento de nº. 2034636-21.2024.8.26.0000), entendeu por autorizar o prosseguimento da alienação da carteira de créditos com a exclusão de processos afetados pela unificação das falências de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

outras sociedades ligadas ao Banco Santos.

Embora pudessem novos valores ser apurados com maior exatidão, não se justifica nova avaliação dos créditos, pelas seguintes razões:

(i) o laudo de avaliação da carteira de créditos elaborado pela BDO RCS (fls. 5.367/5.402) demorou 2 anos para ser produzido e uma nova avaliação obviamente levaria meses para ser concluída, retardando ainda mais o encerramento da falência;

(ii) a avaliação dos créditos é apenas uma referência para a sua alienação porque, por meio da Lei nº 14.112/2020, o ativo pode ser leiloado na falência independentemente de a conjuntura de mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável (art. 142, §2º, I da Lei 11.101/2005); e a alienação pode por qualquer preço em terceira chamada, não sendo aplicável o conceito de preço vil (art. 142, § 2º, V c/c art. 142, § 3º-A, III da Lei 11.101/2005 11.101).

A experiência demonstra que, em processos como o dos autos, há poucos interessados nos ativos e certamente eles se valerão de seus conhecimentos e experiência para disputarem o ativo, ofertando o valor que efetivamente consideram adequado.

Pelo exposto, determino a alienação da carteira de créditos relativa a 106 processos no valor de R\$ 716.142.009,15 (“Ativos Incluídos”), excluídos aqueles relacionados a processos afetados pela unificação da Massa Falida do Banco Santos com outras massas falidas (Sanvest, Santospar e Invest Santos) (“Ativos Excluídos”).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**